



PROCESSO N.º 1055/12

PROTOCOLO N.º 11.342.841-4

PARECER CEE/CEB N.º 677/12

APROVADO EM 30/08/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL D. CAROLINA LUPION – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CAMBARÁ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos, e regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, desde o 2º semestre de 2009 a 06/12/11.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício n.º 935/12 – SUED/SEED, de 22/05/12, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Jacarezinho em 14/12/11, de interesse do Colégio Estadual D. Carolina Lupion – Ensino Fundamental e Médio, município de Cambará, que por sua direção solicita o reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos, e a regularização dos atos praticados antes do ato autorizatório, desde o 2º semestre de 2009 a 06/12/11 (fls. 03 e 119).

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual D. Carolina Lupion, está situado na Avenida Brasil, 1782, Vila Rubim, município de Cambará, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade de Educação de Jovens e Adultos foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.º 4521/11, de 24/10/11, por 2 (dois) anos, a partir de 06/12/11 (fls. 04). Entretanto a instituição de ensino ofertou o curso desde o 2º semestre de 2009.

Os recursos pedagógicos, físicos e os equipamentos estão descritos às fls. 14 a 15 do processo.

A indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de realização do curso estão anexadas às fls. 12 e os dados da avaliação interna quanto ao curso constam das folhas 17 a 27 do processo.



PROCESSO N.º 1055/12

1.2 Dados Gerais do Curso

Curso: Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos

Carga horária: Ensino Fundamental Fase II: 1600/1.610 (mil e seiscentas e mil, seiscentas e dez) horas e Ensino Médio: 1200/1306 (mil e duzentas e mil, trezentas e seis) horas

Regime de matrícula: de forma coletiva e individual, por disciplinas, para o Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio

Regime de funcionamento: de 2.^a a 6.^a-feira, no período diurno ou noturno.

Frequência: na organização individual é de 100% (cem por cento) em sala de aula e para a organização coletiva, a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).

1.3 Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas no Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio.



PROCESSO N.º 1055/12

Matriz Curricular - Ensino Fundamental - Fase II (fls. 37)

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual D. Carolina Lupion - EFM	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Cambará	NRE: Jacarezinho
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º SEM/2011	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1600/1610 HORAS ou 1920/1932 H/A	

DISCIPLINAS	TOTAL DE HORAS	TOTAL DE HORAS/AULA
LÍNGUA PORTUGUESA	280	336
ARTE	94	112
LEM -INGLÊS	213	256
EDUCAÇÃO FÍSICA	94	112
MATEMÁTICA	280	336
CIÊNCIAS NATURAIS	213	256
HISTÓRIA	213	256
GEOGRAFIA	213	256
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
TOTAL	1600/1610	1920/1932

***DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.**



PROCESSO N.º 1055/12

Matriz Curricular - Ensino Médio (fls. 38)

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO MÉDIO	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual D. Carolina Lupion - EFM	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Cambará	NRE: Jacarezinho
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º SEM/2010	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1200/1306 HORAS ou 1440/1568 H/A	

DISCIPLINAS	TOTAL DE HORAS	TOTAL DE HORAS/AULA
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	208
LEM - INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
LÍNGUA ESPANHOLA*	106	128
TOTAL	1200/1306	1440/1568

***LÍNGUA ESPANHOLA, DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.**



PROCESSO N.º 1055/12

1.4 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 364/11, do NRE de Jacarezinho, procedeu a verificação *in loco* e foi favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (fls. 56 a 59)

1.5 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

Anos Iniciais e Finais	IDEB OBSERVADO			META PROJETADA			
	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
8ª Série							
9º Ano	30	3,1	3,3	2,9	3,1	3,3	3,7

1.6 Parecer SEED

A Secretaria de Estado da Educação pelo Parecer n.º 100/12 – DEB/EJA/SEED solicita que seja concedido o reconhecimento dos referidos cursos.

2. Mérito

Este expediente trata de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, do Colégio Estadual D. Carolina Lupion – Ensino Fundamental e Médio, município de Cambará, e regularização dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, desde o 2º semestre de 2009 a 06/12/11

O Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.º 4521/10, de 24/10/11, a partir da sua publicação que ocorreu em 06/12/11. Entretanto, a instituição de ensino ofertou este curso desde o 2º semestre de 2009. Assim, é indispensável a convalidação dos atos praticados desde o 2º semestre de 2009 a 06/12/11, data esta que principia a regularidade da oferta do curso em tela. A instituição de ensino não apresentou o comprovante de credenciamento que vincula as instituições de ensino no Sistema Estadual de Ensino.

O diretor do Colégio Estadual D. Carolina Lupion justifica o início do curso sem autorização para o funcionamento considerando que ocorreu uma falha, com o processo o qual foi despachado pelo NRE a este estabelecimento para providências, que não foram tomadas. O Colégio atravessava um processo de transição de funcionários novos, que estavam assumindo o cargo e não tinham experiência profissional, ficando toda carga de trabalho concentrada na secretaria, que equivocadamente arquivou-o, não dando sequência na tramitação do mesmo. Diante de tal fato, é de extrema necessidade a regularização do referido curso.



PROCESSO N.º 1055/12

Quanto ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, o relatório circunstanciado do NRE de Jacarezinho, atesta que a instituição de ensino apresenta as melhorias contidas no processo. O laudo do Corpo de Bombeiros não apresenta ressalvas. Quanto a Vigilância Sanitária encontra-se protocolado junto a mantenedora pedido de providências sob o n.º 13.713.362-3.

O Relatório da Avaliação Interna informa que quanto aos recursos materiais e pedagógicos o Colégio conta com biblioteca, recursos tecnológicos como notebook, projetor multimídia, aparelho de cd e dvd e câmara digital. Duas quadras poliesportivas, sendo uma coberta, laboratório de informática contendo 24 computadores e laboratório de Química, Física e Biologia. Os professores são qualificados para as disciplinas as quais lecionam.

No entanto são apontadas algumas fragilidades:

- não estão preparados para trabalhar com alunos que apresentam necessidades especiais;
- nem todos os professores que trabalham com a EJA fazem a semana de capacitação no estabelecimento;
- falta de coordenador para o curso.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a partir do 2º semestre de 2009, até o término do 1º semestre de 2014, do Colégio Estadual D. Carolina Lupion – Ensino Fundamental e Médio, município de Cambará, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de acordo com o estabelecido no art. 45, da Deliberação. n.º 02/10 – CEE/PR, ficando, excepcionalmente convalidados os atos escolares praticados desde o 2º semestre de 2009 a 06/12/11.

Alertamos que o pedido de renovação de reconhecimento deverá atender às disposições das Deliberações n.º 02/10 e n.º 05/10 – CEE/PR.

Determinamos à mantenedora que sejam tomadas as providências necessárias referentes às ressalvas apontadas neste Parecer.

Pelos atos praticados irregularmente, aplique-se ao Colégio Estadual D. Carolina Lupion – Ensino Fundamental e Médio, município de Cambará



PROCESSO N.º 1055/12

e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida no inciso I, “a”, do art. 65 da Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR:

I- à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento dos cursos, o qual também convalidará os atos escolares praticados desde o 2º semestre de 2009 a 06/12/11, para a regularização da vida escolar dos alunos.

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE